



**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**

**PARECER JURÍDICO Nº 02/2022  
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 02/2022**

**ASSUNTO:** Consulta acerca da Legalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei.

**INTERESSADO:** Presidência da Câmara Municipal de Laranjeiras e Vereadores

**EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 02/2022 – AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO A SORTEAR E/OU DISTRIBUIR ITENS NO INTUITO DE FOMENTAR AS AÇÕES DESENVOLVIDAS PELAS PASTAS INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de consulta a respeito da Constitucionalidade e Legalidade Projeto de Lei n.º 02/2022 de autoria do Poder Executivo Municipal, com a finalidade de autorizar o Poder Executivo a sortear e/ou distribuir itens no intuito de fomentar as ações desenvolvidas pelas pastas integrantes da administração municipal, e dá outras providências.

Instruem o pedido no que interessa: I) Projeto de Lei Ordinária; II) Á justificativa.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Prefacialmente é importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal,



## ESTADO DE SERGIPE CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Ao visualizar o objeto do presente Projeto de Lei Ordinária com a finalidade de o Poder Executivo a sortear e/ou distribuir itens no intuito de fomentar as ações desenvolvidas pelas pastas integrantes da administração municipal, o qual reputo assunto de interesse da administração local, bem como não padece de vício de iniciativa, o que o torna apto a regular tramitação, nos termos do art. 44, inciso III e art. 46 da Lei Orgânica do Município de Laranjeiras/SE, os quais prescrevem:

Art. 44 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)

### III – leis ordinárias

.....

Art. 46 – **A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador** ou comissão da Câmara, ao **Prefeito Municipal** e aos cidadãos, nas formas e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Consignamos ainda que não visualizamos nenhum vício de formalidade no citado projeto, estando o mesmo de acordo com o que prescreve os artigos 89, 90 e 91 do Regimento Interno.

No que pertine a deliberação pelo plenário, destacamos que o Projeto de Lei Ordinária não exige quórum especial para sua aprovação.

Assim, não visualizo óbice a tramitação, devendo ser observada a ressalva abaixo transcrita.

### II.1 – DA RESSALVA COM RECOMENDAÇÃO

RUA GETULIO VARGAS, 24 - CENTRO – CEP 49170-000 – FONE: (079) 3281-1055  
CNPJ 32.894.321/0001-73 – LARANJEIRAS-SERGIPE e-mail: cmlaranjeiras@infonet.com.br  
[www.camaradelaranjeiras.se.gov.br](http://www.camaradelaranjeiras.se.gov.br)



## **ESTADO DE SERGIPE CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**

Considerando a natureza do projeto de lei, que tem por finalidade a autorização da realização de sorteios e distribuição de itens para fins de fomentar ações públicas, não visualizamos no citado projeto qualquer dispositivo vedando a promoção pessoal dos agentes públicos e agentes políticos responsáveis pela execução da referida lei, consoante disciplina o art. 37, caput e § 1º da Constituição Federal.

Destacamos ainda, que no citado projeto de lei, não foi mencionado as vedações constantes na Lei das Eleições (Lei 9.504/03), em especial aquelas constantes no art. 73, § 10º.

Consignamos que a ausência da repetição dos dispositivos acima indicados, de forma semelhante ou literal, no citado projeto de lei, não desobriga o ente público a cumprir o que é estabelecida na Constituição Federal e na legislação geral.

Assim, caso seja do interesse desta casa legislativa, deve ser formulada emenda ao presente projeto, para fins de incluir as vedações constantes nos dispositivos acima indicados.

### **III – CONCLUSÃO**

---

Ante o exposto, entendo pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE da proposta, não visualizando nenhum óbice a sua regular tramitação, devendo ser observada a ressalva e recomendação do item II.1.

É o parecer opinativo, salvo melhor juízo.

Laranjeiras/SE, 09 de março de 2022.

**WHORTON LEON CRUZ DE LIMA**  
**Advogado – OAB/SE n.º 7828**